



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000912-51.2022.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TELEGRAM FZ-LLC

## DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face de **TELEGRAM FZ-LLC**, objetivando a notificação da requerida com objetivo de assegurar a entrega e o recebimento do ofício nº 11864/2021 (Documento 38.2 e 65.1 do Inquérito Civil nº 1.34.001.009969/2021-35), com vistas à obtenção de informações necessária para instrução do procedimento investigatório cível cujo descaso ou omissão deliberada se apresentam com repercussão no direito nacional.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informa, em suma, que dentro do escopo de combate a práticas organizadas de desinformação, instaurou Inquérito Civil nº 1.34.001.009969/2021-35 a fim de apurar uma eventual violação de direitos fundamentais decorrente de ações e de omissões nas principais plataformas digitais que operam no país, a partir de suas respectivas políticas de enfrentamento à desinformação no mundo digital.

Dentre as plataformas investigadas, aponta que o **TELEGRAM FZ-LLC** é o único que não possui sede ou representação no Brasil, o que, contudo, não afasta seu dever de observar a legislação brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet, no que tange aos serviços que oferece ao público brasileiro.

Assim, paralelamente à entrega de notificações, em via física, às demais plataformas em seus respectivos escritórios nos endereços de seus escritórios no Brasil, o MPF relata que teve de buscar outros meios para entrega do ofício destinado ao **TELEGRAM FZ-LLC**, promovendo a sua tradução para o inglês por meio da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF e encaminhamento por correspondência eletrônica ao endereço disponibilizado no site da plataforma em 13.12.2021.

Destaca, contudo, que o **TELEGRAM FZ-LLC** ignorou o ofício, sequer acusando o seu recebimento, motivo pelo qual, diante da impossibilidade de se valer do auxílio direto para notificação do **TELEGRAM FZ-LLC**, não restou alternativa senão ajuizar a presente ação voltada à produção antecipada de provas, a fim de que seja entregue o ofício à referida plataforma por meio de Carta Rogatória.



Afirma que a colheita de informações junto ao requerido é necessária para que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possa definir as providências que poderá cobrar em favor de uma melhor regulação na esfera pública digital brasileira.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ele só poderá promover o arquivamento do referido inquérito civil, propor a celebração de Termos de Ajustamento de Condutos ou ajuizar ações civis públicas em face das plataformas se esgotar as tentativas de colher, junto a cada uma delas, informações que denotem seu grau de colaboração com as autoridades públicas e o nível de eficiência de suas respectivas políticas de moderação de conteúdo.

Para tanto, entende ser indispensável que cada plataforma receba formalmente os ofícios que lhe são destinados, o que pretende assegurar com este procedimento..

Documentos acompanham a inicial.

Recebidos os autos, foi determinado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emendar a inicial para o fim de (a) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil; (b) esclarecer se pretende a utilização do procedimento da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, e internalizada no Brasil nos termos do Decreto nº 9.734/2019, para a notificação do requerido no endereço situado no Reino Unido e, em caso positivo, apresentar a minuta do formulário anexo à referida Convenção preenchida (decisão ID 240364958).

Ciente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 apenas para fins fiscais. Ademais, apontou a necessidade de que a cooperação internacional buscada na presente ação se dê por meio de Carta Rogatória, expedida por esse juízo, **com base em promessa de reciprocidade**, nos termos do artigo 26, § 1º c/c art. 27, inciso II, e no art. 260, todos do Código de Processo Civil

Apontou que a cooperação jurídica internacional visada pela presente ação não se resume a uma tentativa de intimação, citação e notificação do TELEGRAM FZ LLC no estrangeiro, pois envolve, mais que isso, representando de fato uma **tentativa de obtenção de provas documentais**, junto à referida pessoa jurídica, em favor da instrução do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35.

Ressaltou que Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia em 1965, e internalizada no ordenamento nacional pelo Decreto nº 9.734/2019, não serve para fundamentar o pedido de cooperação em tela, dado seu escopo restrito.

Salientou ser também incabível, no caso, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Cível, firmada em Haia em 18/03/1970, internalizada no ordenamento nacional pelo Decreto nº 9.039/2017, visto que os Emirados Árabes Unidos não são signatários da referida Convenção e, apesar de o Reino Unido ser dela signatário, fato é que ele não aceitou, até hoje o Brasil, como o sendo, o que atrai a regra prevista no artigo 39 do Decreto nº. 9039/20173, tornando inviável um pedido cooperacional brasileiro dirigido, com base nessa Convenção, às autoridades do aludido país europeu.

Assim, à falta de um Tratado apto a fundamentar a cooperação jurídica visada, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que ela deve se dar, estritamente, com fundamento na **promessa de reciprocidade** entre os países envolvidos, por meio de Cartas Rogatórias expedidas por esse juízo tanto aos Emirados Árabes Unidos quanto ao Reino Unido.

**É relatório do essencial. Fundamentando, decido.**



Recebo a petição ID 241957581 como emenda à inicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclareceu em sua petição de emenda à inicial que a cooperação jurídica internacional visada pela presente ação não se resume a uma tentativa de intimação, citação e notificação do TELEGRAM FZ LLC em países estrangeiros e envolve, mais que isso, constitui uma **tentativa de obtenção de provas documentais**, junto à referida pessoa jurídica, em favor da instrução do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35. Em sua peça inicial não formula pedido específico de **produção de provas** pelo TELEGRAM FZ LLC, mas exclusivamente de entrega de ofício, o que inclusive motivou a menção por este Juízo do Decreto nº 9.734/2019 na decisão ID 240364958.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à **produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC) e que parece ser o caso deste procedimento.**

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova.

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, *caput*, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a sua necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

Necessário frisar que, no âmbito da produção antecipada de prova, não pode o juiz se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC), mas tão somente determinar, satisfeitos os requisitos legais, a sua produção.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 382, §4º do Código de Processo Civil, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

No caso, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a formalização da notificação de TELEGRAM FZ LLC acerca do ofício nº 11864/2021, isto é, uma comprovação inequívoca de que o destinatário recebeu o referido ofício requisitório de informações e documentos.

O Inquérito Civil nº 1.34.001.009969/2021-35 apresenta-se regularmente instaurado pela Portaria ICP nº 259, de 08 de novembro de 2021 (ID 239913304), dentro do âmbito de funções do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, notadamente quanto à defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e na defesa do consumidor de serviço de relevância pública na área de comunicação.

Em regra, a requisição de informações e documentos a serem prestadas por entidade privada, bem como a expedição de notificações e intimações necessárias no âmbito de investigação civil regularmente instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dentro do âmbito de sua atuação, prescinde de intervenção judicial, dado que o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 lhe confere tais prerrogativas: (art. 24, inciso I, Lei Complementar nº 75/1993).



Entretanto, o fato de o destinatário TELEGRAM FZ LLC não possuir representação estabelecida no Brasil, a despeito de oferecer seus serviços ao público brasileiro, demanda esta utilização da cooperação judicial internacional para formalização da notificação, sob pena de infração à jurisdição e à soberania do Estado em que sediado o destinatário.

Por sua vez, tendo sido reputada necessária pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a entrega do ofício requisitório de informações e documentos ao destinatário para que possa decidir, de acordo com o grau de colaboração do destinatário, qual medida adotar no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.009969/2021-35, seja o respectivo arquivamento, a propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou o ajuizamento de demanda, recomenda-se que a providência requerida seja deferida.

Necessário destacar, porém, que não cabe nesta ação de produção antecipada de prova a incursão judicial sobre o mérito do entendimento esposado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto aos deveres e obrigações às plataformas digitais ou quanto às consequências jurídicas de eventual silêncio do destinatário, dado que tais fatos hão de ser solucionados, se for o caso, oportunamente em demanda ajuizada com tal finalidade.

Embora não haja tratado internacional entre Brasil/ Emirados Árabes Unidos e Brasil/Reino Unido em relação à cooperação jurídica internacional pretendida na presente ação (colheita de provas e obtenção de informações - artigo 27, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 26, § 1º do Código de Processo Civil, a cooperação almejada pode se dar com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

**Assim sendo, recebo a petição inicial para determinar, por meio de Carta Rogatória, a intimação do TELEGRAM FZ-LLC para entrega do ofício nº 11864/2021 (Documento 38.2 e 65.1 do Inquérito Civil nº 1.34.001.009969/2021-35) a fim de instruir, exclusivamente, os autos daquele inquérito.**

Embora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua peça inicial tenha assumido o ônus de adotar as providências operacionais para o cumprimento das cartas rogatórias requeridas, tais atos são de incumbência deste Juízo, razão pela qual os documentos necessários à sua instrução deverão ser apresentados nestes autos.

Intime-se, portanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que forneça inclusive a tradução juramentada dos documentos necessários à instrução da carta rogatória, bem como para que apresente o modelo de Carta Rogatória adequado para os dois países destinatários, bem como indique, se o caso, as autoridades centrais requeridas, bem como seus respectivos endereços.

Apresentados os documentos, expeçam-se Cartas Rogatórias, a serem submetidas à promessa de reciprocidade a ser manifestada pela competente autoridade diplomática brasileira, se assim julgar conveniente, e, posterior cumprimento nos Emirados Árabes Unidos e no Reino Unido, nos endereços indicados na peça inicial da presente ação.

Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, realizada a notificação do TELEGRAM FZ-LLC através da carta rogatória, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Findo o prazo, considerando que a presente ação tramita através de meio eletrônico e se mostra de natureza satisfativa que se esgota no ato almejado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.



**São Paulo, 25 de fevereiro de 2022**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

